



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

CD/23299.10580-00
Barcode

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N°

Incluam-se os seguintes parágrafos ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023:

“Art. 1º Na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o resultado do julgamento será proclamado na forma do disposto no § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A proclamação do julgamento na forma do disposto no caput ensejará a extinção de todas as multas, sem prejuízo da manutenção do principal, correção monetária e juros.

§ 2º O crédito tributário definitivamente mantido pelo voto de qualidade entre a publicação da Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, e desta lei, poderá ser objeto de revisão junto à autoridade administrativa de jurisdição do contribuinte para extinção das multas, nos termos do parágrafo anterior.”

LexEdit
Barcode
* C D 2 3 2 9 1 0 5 8 0 0 0*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar a aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, previsto no art. 112 do Código Tributário Nacional, sempre que houver empate no julgamento de processo administrativo fiscal:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Como visto, o referido artigo preconiza que a legislação tributária que comina sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável sempre que houver dúvidas sobre os possíveis ilícitos fiscais cometidos. E não poderia ser diferente, pois o empate configura verdadeira dúvida sobre a higidez do auto de infração, prevalecendo a tese fiscal tão-somente por conta do “voto de qualidade”, o que torna injusta a punição do contribuinte quando a própria Administração Pública diverge acerca da exigência do crédito tributário.

Portanto, se o intuito da presente medida provisória é assegurar o crédito e ao mesmo tempo permitir que grandes temas tributários sejam levados à apreciação dos tribunais, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), conforme disposto na exposição de motivos, a exclusão das multas promoverá uma eficiência na discussão judicial ao limitá-la à exigibilidade do tributo, além de reduzir o ônus ao contribuinte, que não mais precisará garantir a execução fiscal considerando as multas, em regra fixadas entre 75% e 150%, promovendo uma atuação mais cooperativa entre as partes.

Por fim, considerando as inúmeras medidas judiciais adotadas para suspender as pautas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), e visando garantir um tratamento isonômico, a extinção das multas tributárias também deve ser aplicada aos créditos tributários definitivamente mantidos pelo voto de qualidade entre a publicação desta medida provisória e da sua lei de conversão.

Ex positis, requeremos as inclusões dos textos sugeridos à proposta de conversão da medida provisória, como medida de inteira justiça.

CD/23299.10580-00

LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PL /RO**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SILVIA CRISTINA

CD/23299.10580-00

* C D 2 3 2 9 9 1 0 5 8 0 0 0 0 * LexEdit

